

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 005/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO E-DOC Nº 990/2026**INTERESSADO:** GERÊNCIA DE PROCESSOS DE GESTÃO DE PESSOAS - GGPE
DIRETORIA ADMINISTRATIVA - DIAD**NOTA TÉCNICA**

1. Trata-se de solicitação de licitação por dispensa de valor, encaminhada pela Gerência de Processos de Gestão de Pessoas (GGPE) por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO ELETRÔNICA**, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO OU EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO PROFISSIONAL, COMPREENDENDO A MINISTRAÇÃO DO CURSO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL DE PRODUTOS PERIGOSOS (MOPP), NAS MODALIDADES DE FORMAÇÃO (CAPACITAÇÃO) E ATUALIZAÇÃO (RECICLAGEM), PARA 79 (SETENTA E NOVE) EMPREGADOS DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE (DESO).**

2. Apresenta a seguinte justificativa para a contratação pleiteada nos termos dos documentos anexado as fls. 19/22. Vejamos:

"[...] O Curso especializado para o transporte de produtos perigosos MOPP (Movimentação e Operacional de Produtos Perigosos) prepara condutores para reverter situações adversas relacionadas ao transporte de cargas perigosas, como acidentes com vazamento dos produtos, ensina medidas de segurança, legislação, manuseio, direção defensiva e primeiros socorros, sendo essencial para evitar ou reduzir os riscos de acidentes. E orienta sobre diferentes aspectos que envolvem a atividade e a valorização profissional do condutor nesse setor específico. Para fins de esclarecimentos quanto ao manuseio de produtos perigosos, informamos que o Curso MOPP é estritamente voltado para a atividade de motorista (condutor) que realiza o transporte de cargas perigosas nas ruas e rodovias do país, sendo uma exigência legal para a CNH. Não se confunde com o Treinamento NR 11 que é uma exigência de segurança do trabalho (interna à empresa) que abrange a movimentação, o manuseio e o armazenamento de qualquer tipo de material, incluindo os perigosos, dentro das instalações da empresa, utilizando equipamentos como empilhadeiras e pontes rolantes. Ambos são essenciais para a segurança, mas atuam em esferas diferentes: o MOPP a respeito do transporte para fora da empresa, e a NR 11, da movimentação e logística dentro dela. Portanto, neste processo quando citarmos produtos perigosos, entenda-se que é fora das dependências da empresa com a utilização de veículos."

[...]

Diante da natureza da operação da DESO, que utiliza rotineiramente produtos químicos para o tratamento de água, o curso MOPP é o instrumento que confere a habilitação legal necessária para a continuidade das atividades-fim da empresa. A justificativa demonstra que a contratação, nos moldes propostos, é a alternativa mais vantajosa e segura para garantir que 100% dos empregados beneficiários estejam habilitados a exercer suas funções em conformidade com a legislação federal.

3. Impende ressaltar que a dispensa fora realizada nos moldes eletrônicos, em conformidade com os Decretos Estaduais nº 26.531, de 14/10/2009 e 26.533, de 15/10/2009, 24.480/2007.
4. Em bom tempo, deve-se salientar que a nota técnica sobre a questão, tem como base os documentos anexados ao presente processo, incumbindo a este Setor prestar consultoria sob o âmbito jurídico, não lhe competindo adentrar no mérito da conveniência e discricionariedade dos atos praticados, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnico.
5. Assim, na relação custo-benefício em contratar diretamente empresa o art. 120, incisos I e II, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC) combinado com o art. 29, inciso II da Lei 13.303 de 30 de junho de 2016, dispensa a licitação por considerar que o valor da contratação não compensa os custos da Administração com o procedimento licitatório. De maneira que, a realização de procedimento licitatório implica em gastos excessivos, os quais não justificam economicamente a licitação.
6. A legitimidade da dispensa licitatória ampara-se no descabimento de a Administração ter um custo processual superior ao dispêndio para a contratação do objeto pretendido. O procedimento licitatório, independentemente da modalidade utilizada, compreende diversos custos, tanto os referentes ao labor administrativo (custos fixos com salários, equipamentos, energia e diversos insumos) quanto os decorrentes da publicidade dos atos da licitação. Logo, em atendimento ao princípio da economicidade, nada mais correto do que a Administração contratar diretamente, dispensando o pesado e caro procedimento licitatório, quando o objeto pretendido for de baixo valor monetário. Como observa Benedito de Tolosa, os eventuais benefícios da feitura da licitação que pouca atração exerceria sobre eventuais fornecedores, por certo, sucumbiriam ante os custos processuais, tornando a contratação antieconômica.
7. Quanto ao fracionamento de despesa, sabe-se que o elemento de despesa não pode ser utilizado como único meio a caracterizar a natureza de bens e serviços. Isso porque, a classificação orçamentária da despesa é critério demasiadamente amplo, que poderia levar à conjugação de despesas que são incompatíveis mas podem se inserir em um mesmo elemento. É o que ocorre, por exemplo, com os gastos com conserto de um fax e de uma turbina de avião que, apesar de completamente distintos, se insere no mesmo elemento "consertos". Sendo assim, uma das "ferramentas" capaz de guiar a caracterização da natureza dos bens refere-se às semelhanças que estes guardam entre si, sobretudo à vista do modo de atuação de mercado de cada um dos objetos. Nesse sentido, importante trazer ao texto as noções de "gênero" e "espécie". Como exemplo, citam-se os materiais de limpeza. Sabão em pó, detergente de louças, desinfetante e limpa vidros são todos bens diferentes entre si, ou seja, são espécies distintas. Todavia, pertencem ao mesmo gênero (materiais de limpeza), que são comercializados pelo mesmo segmento de mercado. Vale dizer, tais bens, ainda que distintos, deverão ser caracterizados como de mesma natureza, pois guardam semelhanças entre si. Logo, são bens de mesma natureza e, como tal, devem ser considerados conjuntamente para fins de evitar o fracionamento de despesa.
8. Para que seja possível promover a dispensa em razão do valor, é preciso que a soma-tória dos valores, previsíveis, a serem despendidos ao longo do exercício financeiro com objetos de mesma natureza não ultrapasse o limite legal. Apesar de não existir uma definição legal para o que seriam "*bens e serviços de mesma natureza*", no entendimento da Zênite, o "elemento de despesa" não pode ser o único balizador dessa análise. Na realidade, deve-se entender aqueles que, por suas semelhanças, podem ser agrupados em um mesmo "gênero". Essa análise também deve ser iluminada pelo ramo/segmento dos particulares que fornecem as soluções no mercado.

9. No caso subexame trata-se de contratação de instituição de ensino **para treinamento profissional de curso de Movimentação Operacional de Produtos Perigosos (MOPP) aos motoristas empregados da DESO**, não podendo significar fracionamento de despesas para o mesmo exercício financeiro.

10. Por fim, com a vigência da Lei nº 13.303/2016, e do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios(RILC) os limites para dispensa em razão do valor serão outros:

"Art. 29. É dispensável a realização de licitação por empresas públicas e sociedades de economia mista:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda a obras e serviços de mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

II - para outros serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez;" (Destacamos.)

11. Válidos, a propósito, os comentários feitos por Edgar Guimarães e José Anacleto Abduch Santos acerca da dispensa pelo valor no regime jurídico das estatais (Lei 13.303/2016),²² que guarda compatibilidade com a questão ora examinada:

"Logo, para o fim de identificar o cabimento ou não da dispensa em razão do valor, as empresas estatais devem considerar o total do gasto provocado pelo objeto a ser contratado. Consequentemente, se houver uma demanda que lhes sujeita à necessidade de adquirir 100 mesas a um custo estimado de R\$ 200.000,00, não poderão dividir o objeto em 10 parcelas de 10 unidades cada qual e contratar todas elas com dispensa de licitação, porque, ainda que o valor de cada uma dessas parcelas, considerado individualmente, fique dentro do limite do artigo 28, inciso II, o somatório extrapolava.

12. É importante salientarmos que a vedação legal fica circunscrita ao fracionamento indevido de despesa, isto é, ao fato de não se considerar o encargo financeiro gerado pela contratação da totalidade do objeto para fins da definição do dever de licitar ou do cabimento da dispensa em razão do valor. Logo, não significa a impossibilidade de parcelar o objeto das contratações. Inclusive, sempre que a divisão do objeto representar vantagem, ela poderá (e, em alguns casos, deverá) ser realizada. E mais: a dispensa em razão do valor será cabível se, retomando o exemplo citado, as 10 parcelas, consideradas conjuntamente, traduzirem um custo inferior aos limites estabelecidos nas disposições legais em exame (R\$100.000,00 ou R\$50.000,00, conforme o caso), variando de acordo com a natureza da contratação.

13. É nítido, assim, que a verificação do cabimento da dispensa em razão do valor não permite que o gestor público considere as despesas contratuais de modo aleatório e individual, ou seja, como se cada contrato fosse próprio e independente. Ao contrário, a questão está diretamente ligada ao dever de planejamento que incide sobre toda a Administração Pública.

14. O planejamento, em síntese, constitui a atividade estratégica dirigida a permitir a execução eficiente da ação pública, ou seja, possibilitar a aplicação da melhor alternativa existente para a satisfação da necessidade com o menor dispêndio burocrático (tempo, recursos humanos, entre outros) e financeiro.

15. Daí porque as estatais devem, ao identificar a necessidade de uma contratação, avaliar o contexto da sua totalidade. Em outros termos, é preciso constatar qual a real demanda e se apenas uma contratação será suficiente para satisfazê-la.

16. Nas dispensas de licitação, a Administração deve justificar o preço, formalidade indispensável que deve presidir os procedimentos discricionários. No caso em questão, a unidade solicitante apresentou cotações (vide fls. 35/46) para formação do preço referencial da DESO e pretende contratar a empresa que oferecer o menor preço em sessão de disputa de lances.

17. Em disputa de preço consagrou-se vitoriosa a empresa **60.201.195 JENESSON DOS SANTOS DE MENEZES ANJOS (CNPJ nº 60.201.195/0001-60)**, com proposta no valor global de **R\$ 15.120,00 (quinze mil e cento e vinte reais)**, fls.47, conforme **Ata Final DV0103/2026**, fls. 87/91 lavrada pela colaboradora *Sara Leite dos Santos*.

18. A análise técnica coube a Coordenação de Desenvolvimento e Educação Corporativa - CDEC, através do colaborador *Márcio Santos Santana*, fls.86, em consonância com as exigências do Termo de Referência.

No **Lote 1**, pelo critério de menor preço, foi adjudicado o objeto do lote da dispensa por valor à empresa **60.201.195 JENESSON DOS SANTOS DE MENEZES ANJOS** com o valor de **R\$ 15.120,00**.

Detalhamento dos valores unitários						
Lote 1						
Item	Código	Descrição	Unidade	Qtd	Valor Unit.	Valor Total
1	467689-0	SERVICO DE CAPACITACAO DE PESSOAL - CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TREINAMENTO PROFISSIONAL DO CURSO DE MOVIMENTAÇÃO OPERACIONAL DE PRODUTOS PERIGOSOS (MOPP), DEMAIS INFORMAÇÕES CONFORMETERMO DE REFERÊNCIA	CURSO	1	15.120,0000	15.120,00
					TOTAL	R\$ 15.120,00

19. Ao processo administrativo foram anexadas Certidões demonstrando a Regularidade Fiscal (INSS e Tributos Federais, FGTS e Fazenda Estadual) e Regularidade Trabalhista da Contratada, às fls.48/55.

20. Ocorre que, apesar da análise realizada pela unidade demandante (CDEC), trago, *data venia*, entendimento diverso, visto que restou comprovado nos autos, através da documentação anexada pela licitante acima, que **a mesma não possui quaisquer documentações em seu nome no que atine a qualificação técnica** mínima exigida pelo Termo de Referência. Pelo contrário a documentação apresentada comprova a experiência de empresa diversa, não participante do certame, comprovando que licitante com menor valor proposto não possui a expertise necessária para a presente contratação. Vejamos:

Item 9.1 do TR - 9. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO - Técnica: Apresentação de Atestado de Capacidade Técnica em cursos MOPP às fls 56. - Não foi apresentada a documentação em nome da licitante **60.201.195 JENESSON DOS SANTOS DE MENEZES ANJOS (CNPJ nº 60.201.195/0001-60)** e sim em nome de pessoa jurídica diversa, ora o **SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, CNPJ 73.471.963/0093-65, não participante do certame.**

Item 9.1 do TR - 9. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO - Técnica: Apresentação de Portaria de Credenciamento no DETRAN às fls.62/63 - Não foi apresentada a documentação em nome da licitante **60.201.195 JENESSON DOS SANTOS DE MENEZES ANJOS (CNPJ nº 60.201.195/0001-60)** e sim em nome de pessoa jurídica diversa, ora o **SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, CNPJ 73.471.963/0093-65, não participante do certame.**

Item 9.2 do TR - 9. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO - Instrutores: Apresentação de comprovação de formação específica, nos termos da Lei nº 12.302/2010; Curso de formação de instrutor especializado em Movimentação de Produtos Perigosos, conforme os requisitos de conteúdo e carga horária estabelecidos no Anexo II da Resolução CONTRAN nº 789/2020 às fls. 58/61 - em que pese as declarações emitidas, estão não comprovam nenhum vínculo de prestação de serviços ou empregatício com a licitante **60.201.195 JENESSON DOS SANTOS DE MENEZES ANJOS (CNPJ nº 60.201.195/0001-60)**, comprovando apenas concluirão seus cursos de formação de instrutor com o **SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, CNPJ 73.471.963/0093-65, não participante do certame.**

Item 9.2 do TR - 9. QUALIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO - Instrutores: Apresentação de Registro ativo dos instrutores e atualizado junto ao órgão executivo de trânsito (DETRAN) - Não foi apresentada documentação dos instrutores neste sentido.

21. A declaração de parceria anexada às fls. 67, não tem, a meu ver, a força de substituir a empresa na documentação necessária a sua habilitação quanto a qualificação técnica, o que poderia configurar uma terceirização do serviço ou até mesmo uma subcontratação disfarçada, sequer prevista no Termo de Referência, demonstrando aqui fragilidade na presente contratação.

22. É cediço que atestados de capacidade técnica emitidos para pessoa jurídica diversa da licitante geralmente não são aceitos, pois a qualificação técnica deve comprovar a aptidão da própria empresa participante (CNPJ licitante), sendo que as exceções válidas incluem atestados da matriz para filiais (ou vice-versa) e casos de sucessão empresarial comprovada (cisão, fusão, incorporação), **o que não é o caso.**

23. Dese modo, no caso em tela, a apresentação de atestados ou documentação de terceiros sem previsão no instrumento convocatório e sem clara comprovação de sucessão por outra empresa, enseja, a meu ver, na **INABILITAÇÃO** da licitante **60.201.195 JE-NESSON DOS SANTOS DE MENEZES ANJOS (CNPJ nº 60.201.195/0001-60)** por não comprovar a sua aptidão para o serviço.

24. Quanto ao aspecto econômico, verifica-se que a mesma lançou valor similar ao preço de referencial da DESO, haja vista que as empresas que ofereceram lances menores, sequer foram classificadas ou habilitadas, constando nos autos que existem no mercado, valores inferiores ao lançados pela licitante (última classificada na disputa), não havendo portanto, qualquer tipo de vantagem econômica na presente contratação.

II – CONCLUSÃO

25. Pelo exposto, a Nota Técnica tem função apenas opinativa desta Gerência de Licitações e Contratos - GLIC, parte integrante da Superintendência Jurídica da DESO, e apesar da manifestação da CDEC favorável pela contratação, opinamos pela **inviabilidade** da **Dispensa de Licitação nº 005/2026, DV0103/2026**, restando, por não haver outros licitantes remanescentes na ordem de classificação, como **FRACASSADA**, recomenda a repetição do processo e a atualização de preços, reforçando sempre, que todos os processos de dispensa de valor sejam instrumentalizados em **plataforma digital** com maior eficiência e transparência dos atos administrativos, a exemplo deste.

26. Reitero que presente manifestação é de cunho puramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada da consultoria jurídica, ou seja, a manifestação tem natureza obrigatória, porém não vinculante.

É o entendimento.

Aracaju/SE, 17 de abril de 2026.


VINÍCIUS ARAGÃO SANTIAGO COSTA
ADVOGADO/DESO – OAB/SE 4.876
Gerência de Licitações e Contratos - DESO
1.1.02/GLIC

VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:013994655
11
Assinado de forma digital por VINICIUS ARAGAO SANTIAGO
COSTA:01399465511



Encaminhamento Interno:

*Submeto a presente **NOTA TÉCNICA ref. a DISPENSA DE LICITAÇÃO nº 005/2026**, à elevada consideração do **Ordenador de Despesas, Senhor Luciano Góis Paul**, Presidente da Companhia, para **homologação**, nos moldes exigidos pela legislação vigente e pelas normas internas da DESO.*